

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE PARNAMIRIM/RN.

Referência: Concorrência Edital n° 001/2021

IM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob o n° 07.188.930/0001-60, com sede na Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, § 4°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 15 do Edital em referência, opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como inabilitada esta Recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. S. não se convença das razões abaixo formuladas e, "sponte propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, a habilitação da recorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 28/de outubro de 2021.

Engo Civil Igor Bezerra Marinho

CREA 2103256085 - CPF/MF 008.653.844-60

Sócio Administrador

Membro da CPL SEMOP

Mat.: 8418



I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para interpor recurso, teve início no dia 21 de outubro de 2021, quando foi publicada o aviso comunicando RESULTADO DA LICITAÇÃO

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a "Contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, NO MUNICIPIO DE PARNAMIRIM/RN, NOS BAIRROS DE NOVA ESPERANÇA E PARQUE DAS NAÇOES".

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação referente à Concorrência 001/2021, ter declarado inabilitada está empresa alegando o descumprimento do subitem 9.3.3 do Edital, relatando a não entrega do referido documento, conforme relatório de análise.

II.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS POR PARTE DA EMPRESA IM ENGENHARIA LTDA.

Sem mais delongas, cabe aqui registrar o grande equívoco cometido pela Douta Comissão de Licitação da Secretaria de Obras de Parnamirim/RN, sendo necessário a reforma de sua decisão sob pena de anular todo o procedimento, caso não se reconheça o erro e declare esta Recorrente como habilitada para participação das fases seguintes desta Concorrência.

A decisão ora aqui atacada, relativa a qualificação econômica financeira se refere a Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do modelo Anexo X do Edital, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na



data da sessão pública de abertura desta CONCORRÊNCIA, não é superior ao Patrimônio

Líquido do Licitante que deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do

Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.

Como podemos ver, a CPL em seu relatório da análise da habilitação alega que o Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não foi apresentado.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento.

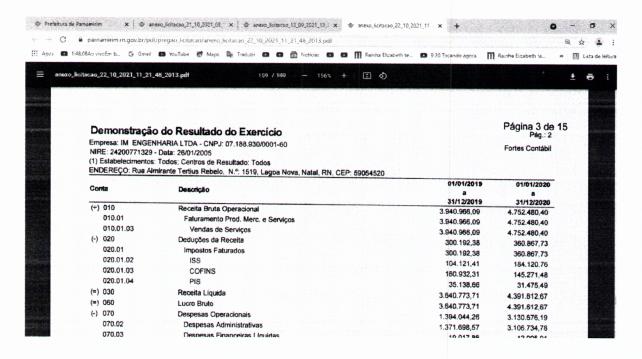
Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação já que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social encontra-se no balanço patrimonial, fls. 154 da documentação de habilitação apresentada por esta Recorrente.



VEJAMOS:



Tal documento encontra-se disponibilizado pela CPL no site https://parnamirim.rn.gov.br/pdf/pregao_licitacao/anexo_licitacao_22_10_2021_11_21_48_2 013.pdf.

TAL SITUAÇÃO POR SI SÓ CARACTERIZA O ABUSO DE PODER DA DECISÃO QUE INABILITOU LICITANTE QUE CUMPRIU ESTRITAMENTE O QUE SE ENCONTRA DETERMINADO PELA LEI E NO EDITAL.

Ora! Fica a pergunta: será que a CPL não viu o documento acima ou somente pelo fato de não estar anexo a declaração de contratos assumidos o referido documento não tem validade? Isso é uma questão de bom senso, haja vista que o documento encontra-se na documentação de habilitação desta empresa recorrente.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estado embasados nos princípios insculpidos no art. 3°, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:



Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Por fim, deixamos os ensinamos do saudoso Hery Lopes Meireles:

"Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve ser assim" (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13° Edição, Editora RT).

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou IBANILITADA ESTA RECORRENTE.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

III. DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame a empresa **IM ENGENHARIA, CNPJ**



Rua Almirante Tertius Rebelo, 1519 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59.054-520 CNPJ: 07.188.930/0001-60 - Inscr. Est.: 20.098.823-9 - Inscr. Mun.: 152.934-0

Fone: (84) 3201-6806 - E-mail: im_engenharia@hotmail.com

07.188.930/0001-60, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu todas exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. S. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE que seja intimada a licitante para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 28 de outubro de 2021.

Eng° Civil Igor Bezerra Marinho

CREA 2103256085 – CPF/MF 008.653.844-60

Sócio Administrador